



PROCESSOS: 1024571 e 1024592

NATUREZA: Recurso Ordinário

RECORRENTE: Fernando Viana Cabral e Renata Lúcia Ourívio

PROCEDENCIA: IEPHA – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

ANO/REF: 2017

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos pelo então Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, Fernando Viana Cabral e pela então Presidente da CPL-Comissão Permanente de Licitação, Renata Lúcia Ourívio, em face de decisão da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal - proferida na sessão de 29/08/2017 nos autos da **Licitação n. 887.715 (principal) e n. 880.545 (apenso)**.

O processo original, de número **880.545**, foi instaurado a partir da denúncia formulada pelo licitante Wagner Matias de Souza em face da **Tomada de Preços n. 14/2012**, deflagrada pelo IEPHA, cujo objeto consistia na contratação de projeto executivo de restauração dos elementos artísticos integrados da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção da Lapa, localizada no município de Sabará. Alegou o denunciante que o caráter competitivo do certame foi frustrado pela exigência técnica, para fins de habilitação, de a empresa licitante possuir em seu quadro funcional um profissional com graduação em conservação-restauração de bens culturais; fato que ensejaria a suspensão do certame.

A suspensão cautelar do certame foi determinada pelo Conselheiro Cláudio Terrão em 22/08/2012 - conforme decisão às fls. 321 a 324, vl. 02 - o que levou o IEPHA a anular o certame em 05/09/2012 e a comprometer-se em elaborar outro edital com as alterações necessárias para sanar a irregularidade apontada - que seria enviado oportunamente a esta Corte, nos termos do parecer da Procuradoria do Instituto de fls. 330 a 331, vl. 02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO



Destarte, verificado a perda do objeto da denúncia, o Conselheiro Relator votou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em decisão à fl. 341 a 343, que foi referendada pela Primeira Câmara na sessão do dia 21/08/2012 (fls. 354 a 362, vl. 02).

Em 18/12/2012, o denunciante comunicou a este Tribunal (fls. 347 a 349) que o IEPHA havia lançado novos editais com os mesmos objetos de concorrências anteriores, que embora não tivessem exigido o diploma para o ofício retro mencionado, apresentaram novas regras que obstaculizam a concorrência. As concorrências denunciadas foram anuladas, conforme ofícios de fls. 369 a 377 do IEPHA, com exceção da **Tomada de Preços n. 50/12** que foi remetida a esta Corte e deu origem ao **Processo n. 887715**, de fls. 01 a 206.

O certame foi analisado pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual - 4ª CFE, que entendeu que a alteração promovida no edital sanou a irregularidade apontada anteriormente. Entretanto, verificou que os itens 8.44 e 8.4.5 restringiram a competitividade ao exigirem mais de um atestado de qualificação técnica. Ademais, diante da alteração do prazo de execução e do custo estimado da contratação sem motivos evidentes, concluiu pela necessidade de envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia-CFOSEP, para análise da nova planilha orçamentária, já que o objeto da Tomada de Preços sob análise manteve-se idêntico ao anterior. Em análise de fls. 227/235, a mencionada Coordenadoria concluiu que o valor do termo de referência foi definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA, sem que fossem apresentadas planilhas que expressassem a composição de seus custos unitários.

Determinada a citação dos responsáveis à fl. 242, os recorrentes apresentaram defesa às fls. 247 a 256, que foi reexaminada pela 4ª CFE às fls. 258 a 264, que manteve sua decisão inicial, favorável à aplicação de multa. No mesmo sentido, concluiu a CFOSEP, às fls. 266 a 268 pela manutenção da irregularidade relativa à ausência de orçamentos estimados em planilhas de custos unitários para a composição do Termo de Referência, que também ensejaria aplicação de multa. O MPTC em seu parecer conclusivo às fls. 270 a 273, datado de 21/07/2017, referendou a análise do Órgão Técnico e manteve a exigência de aplicação de multa do valor total de R\$ 45.000,00 A Primeira Câmara - em

sessão do dia 29/08/2017 de fls. 275 a 279 – julgou parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes na fundamentação e declarou extinção do processo, com resolução de mérito. Pugnou-se pela aplicação de multa pessoal aos responsáveis, no valor total de R\$ 2.000,00, e pela recomendação ao atual presidente do IEPHA que nas próximas contratações abstenha-se de cometer as irregularidades apontadas na fundamentação, sob pena de multa e posterior arquivamento do processo.

Contra esta decisão, nos dias 11 e 17/10/2017 respectivamente, os denunciados interuseram Recursos Ordinários – que foram encaminhados a esta Coordenadoria por determinação do Conselheiro Relator Wanderley Ávila – e que serão analisados a seguir.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Os recorrentes Fernando Viana Cabral e Renata Lúcio Ourívio se insurgiram contra a decisão proferida pela Primeira Câmara (nos **Processos n. 1024592 e n. 1024571** respectivamente) que serão aduzidas aqui uma única vez, por serem idênticas as alegações:

1. Da exigência de apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade profissional: alegam os recorrentes ter havido um equívoco na manifestação do Ministério Público que se refletiu também na decisão ora recorrida. Em parecer de fl. 270/273, o Ministério Público mencionou os autos n. 886134, Edital de Licitação referente à Tomada de Preços n. 39/2012, em que o IEPHA exigiu, de forma ilegal, na fase de habilitação, a apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnico-profissional, tendo sido expedida recomendação para que o órgão deixasse de realizar tais exigências em seus editais. Dessa forma, o IEPHA teria incorrido na mesma prática irregular nos autos do Processo n. 887715. Entendeu o Ministério Público que a exigência de mais de um atestado contraria a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, agravando-se a situação atual pelo fato de ser prática tendenciosa reiterada da autarquia, mesmo após ter sido alertado de regra editalícia ilegal. Os recorrentes alegam que a manifestação se deu nos autos de Licitação 886134 em 03/02/2015 (fls. 29 a 33), e sua decisão foi prolatada

em 09/04/2015 (fls. 34 a 36v.), datas posteriores à realização da Tomada de Preços n. 50/2012 (fls.06 a 28), que ocorreu em 08/01/2013, sendo o contrato assinado em 24/01/2013; o que retira o caráter de ‘prática tendenciosa reiterada’. Ela informa ainda que o IEPHA já suspendeu a utilização da expressão “atestados” em seus editais e não insistiu na irregularidade. A recorrente aduz ainda a Súmula 263 de 19/01/2011 do TCU que entende que é legal a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes (fls. 05 e 06).

2. Planilha orçamentária: afirmam os recorrentes que, ao contrário do alegado na manifestação do Ministério Público e na decisão da Primeira Câmara, foi feita a defesa no tocante à planilha de preços unitários da contratação, que só tinha como suporte a justificativa apresentada pela Diretoria de Conservação e Restauração à época dos fatos (fls. 37 a 42), sendo certo que os recorrentes não dispunham de outros elementos para esclarecer ou justificar a ausência da planilha de custos unitários para a contratação licitada. Alegaram que a área técnica é a responsável pela apresentação da planilha de custos e orçamentos e não teria fornecido nenhuma outra informação a não ser a que consta no memorando 101/2014 de 07/08/2014 da Diretoria de Conservação e Restauração, reproduzido à fl. 03, vl.01. Dessa forma, aduziram que houve manifestação a respeito do tema, ainda que não tenha sido entendida como tal ou que tenha sido suficiente para elidir a irregularidade apontada.

3. ANÁLISE TÉCNICA

No tocante ao item 01, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em seu relatório datado de 07/06/2013, às fls. 214 a 222, entendeu que:

...as exigências previstas nos subitens 8.4.4 e 8.4.5 do Edital 50/12 infringiram os dispositivos da Lei 8.666/93, mormente o inciso I do § 1º do art. 30, devendo ser citado o responsável legal pelo IEPHA, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao item 02, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, em seu relatório de fls. 227 a 235, entendeu que:

...o valor do termo de referência para a TP 50/2012 foi definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG, sendo que no mesmo não foram apresentadas planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no art. 7º § 2º inciso II da Lei Federal 8.666/93, contrariando ainda a Nota Jurídica PJR IEPHA/MG 91/2012, fls. 74 e 75, que atentou para a necessidade da apresentação do detalhamento do orçamento em planilhas.

Ressalta-se que estes entendimentos foram reiterados nos reexames efetuados pela 4ª CFE em 30/09/2014 e pela CFOSEP em 26/04/2017 de fls. 258 a 264 e 266 a 268 vl.1, respectivamente.

Cabe ressaltar que assiste razão aos recorrentes no tocante ao termo “prática tendenciosa reiterada” ter sido usado inoportunamente. Entretanto, mesmo sem o caráter repetitivo, a ilegalidade questionada – a afronta ao inciso I do § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93 – foi verificada e apontada pela 4ª CFE. A suposta prática reiterada teria apenas agravado a situação, não tendo sido o motivo principal da aplicação da multa, já que não retira o caráter ilegal da exigência de apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade profissional.

Quanto à Súmula do TCU aduzida, ela impõe uma condição para comprovação da capacidade técnica-operacional: “desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado” (grifos nossos). Portanto, ela não é totalmente adequada à análise em tela.

No tocante à planilha de custos, a irregularidade analisada pela CFOSEP – o valor do termo de referência ter sido definido com base em um único orçamento apresentado ao IEPHA/MG, sendo que no mesmo não foram apresentadas planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários – não foram aduzidos elementos novos; as planilhas apresentadas são das licitantes, o que não supre a necessidade da elaboração de uma planilha pela autarquia.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e não tendo os recorrentes trazido aos autos justificativas e/ou documentos suficientes para elidir a decisão ora embargada, propõe-se, smj, que as deliberações da Primeira Câmara e do Ministério Público de Contas sejam mantidas.

À consideração superior,

4ª CFE / DCEE, em 11 de dezembro de 2017

Rachel Rocha Barbosa de Castro
Analista de Controle Externo
TC 1510-2